

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		EO 99	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/4
D.S.B.	01/01/2010	31/12/2009	23/09	
<p>Assunto: Regulamento sobre Entrega de Relatórios Periódicos</p> <p>O Banco Central no uso das atribuições que lhe confere as alíneas d), f) e g) do artigo 38.º da sua Lei Orgânica;</p> <p>Considerando que as instituições financeiras são obrigadas a elaborar balancetes e relatórios periódicos contendo informações sobre a situação administrativa e operacional, liquidez, solvência e rentabilidade, nos termos do artigo 40º da Lei das Instituições Financeiras,</p> <p>Tendo em conta que cabe ao Banco Central estabelecer os moldes e periodicidade desses relatórios determina:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º Sujeitos</p> <p>Os bancos autorizados a operar em São Tomé e Príncipe devem submeter as informações exigidas pelo Banco Central nas datas fixadas neste regulamento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º Informação</p> <p>1. O balancete mensal, na sua forma analítica, deve ser submetido ao Banco Central até o dia 10 do mês seguinte.</p> <p>2. Até o dia 20 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, os bancos devem remeter ao Banco Central um “Relatório Trimestral de Condição Financeira”, contendo informações sobre a situação operacional, liquidez, solvência e rentabilidade para permitir avaliar a estabilidade e as tendências na evolução da situação financeira dos bancos.</p> <p>3. O Relatório Trimestral de Condição Financeira substitui para os efeitos legais as informações exigidas pelo Regulamento 2, sobre o Rácio de Solvabilidade, o Regulamento 3 sobre a Concentração de Risco e o Regulamento 9 sobre os Elementos Contabilísticos a remeter.</p> <p>4. Anualmente, até o dia 20 de Janeiro os bancos deverão também encaminhar ao Banco Central o seu balanço anual e a demonstração de resultados do exercício, ambos na forma analítica.</p>				
Vistos _____	Dados de Revogação:			

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		EO 99	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/4
D.S.B.	01/01/2010	31/12/2009	23/09	
<p>Artigo 3.º Excepções</p> <p>Os mapas de apuramento das reservas mínimas de caixa e da cobertura de responsabilidades continuam a ser regulamentados pelo normativo próprio (NAP), não estando sujeitos a esta norma geral.</p> <p>Artigo 4.º Formato dos dados</p> <p>1. Os bancos devem submeter as informações acima referidas, em meio electrónico ou magnético, em formato estabelecido pelo Banco Central.</p> <p>2. No caso dos balancetes mensais, balanços e demonstração de resultados analíticos, os bancos poderão informar o código da conta, o nome da conta e o saldo final da conta.</p> <p>3. Os bancos não estão autorizados a incluir novas contas ou sub contas nas informações encaminhadas ao Banco Central, mas estão autorizados a excluir as contas com saldo zero na data do levantamento da demonstração.</p> <p>Artigo 5.º Demonstrações financeiras</p> <p>1. As demonstrações financeiras submetidas no final do exercício económico serão consideradas provisórias até que auditadas por entidade independente e aprovadas pela administração.</p> <p>2. As demonstrações financeiras do exercício devem ser encaminhadas devidamente assinadas ao menos pelo director responsável pela área contabilística e por um profissional de contabilidade legalmente qualificado, identificados por carimbos e número de registo, se for o caso.</p> <p>Artigo 6.º Prazo de envio</p> <p>1. Quatro meses após o final do exercício económico, os bancos devem encaminhar ao Banco Central as demonstrações financeiras aprovadas pela administração, o relatório anual de publicação, o relatório de auditoria, o parecer dos auditores e a carta dos auditores à administração.</p>				
Vistos _____		Dados de Revogação:		

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		EO 99	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 3/4
D.S.B.	01/01/2010	31/12/2009	23/09	
<p>2. Sempre que a data limite estabelecida for um dia não útil, o prazo de entrega fica prorrogado para o dia útil seguinte.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º Envio de informações incorrectas</p> <p>1. As informações encaminhadas com erros serão devolvidas ao banco remetente e consideradas não entregues para efeitos de cumprimento dos prazos estabelecidos.</p> <p>2. A reentrega dos documentos após a data limite é considerada atraso na entrega dos documentos.</p> <p>3. A reentrega ou substituição dos documentos acima mencionados, após a data regularmente estabelecida para entrega, deve ser feita pelo mesmo meio electrónico ou magnético e acompanhada de carta assinada pelo director responsável pela área, indicando os itens ou contas que foram alterados, o valor anterior, o valor actual e detalhadas razões para as alterações.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º Sanções</p> <p>1. A entrega ou substituição das informações estabelecidas neste documento após a data limite para remessa, sujeita os bancos a uma multa pecuniária.</p> <p>2. A multa pecuniária será no valor de Dbs. 2.450.000 (dois milhões, quatrocentas e cinquenta mil dobras), equivalentes a Eur 100 (cem euros) por dia de atraso e por documento até o máximo do equivalente a Dbs. 83.300.000 (oitenta e três milhões e trezentas mil dobras), equivalentes a Eur 3.400 (três mil e quatrocentos euros).</p> <p>3. Para os efeitos de penalidade o Relatório Trimestral de Condições Financeiras é considerado um único documento.</p> <p>4. Se os documentos não forem entregues no período que acumular a multa máxima, o Banco Central deverá instaurar de imediato um processo administrativo sujeitando o banco e seus directores às penalidades estabelecidas no Artigo 42.º da Lei das Instituições Financeiras.</p> <p>5. O valor da multa será calculado pelos dias de atraso, contados continuamente, a partir do dia seguinte à data em que a entrega era devida e até a data da entrega inclusive.</p> <p>6. O valor da multa será debitado directamente na conta corrente do banco mantida junto ao Banco Central, não antes de três dias úteis após a data da regularização.</p>				
Vistos _____		Dados de Revogação:		

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		EO 99	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 4/4
D.S.B.	01/01/2010	31/12/2009	23/09	
<p>Artigo 9.º Revogação</p> <p>Fica revogada a NAP 13/2007 de 26 de Novembro de 2007.</p> <p>Artigo 10.º Disposições finais</p> <p>Os bancos devem informar ao Banco Central – Departamento de Supervisão, por escrito, o nome do director responsável pela área contabilística no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta NAP.</p>				
<p>Banco Central de São Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro de 2009.-</p>				
Vistos _____	Dados de Revogação:			